



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600245-90.2020.6.21.0058

Procedência: VACARIA – RS (58ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: JAIRO DE VARGAS ZILLOTTO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL A
PARTE REQUERENTE PRETENDE CONCORRER.
IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20 DO TSE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8930133) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral (ID 8929833), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jairo de Vargas Zilliotto, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no Município de Vacaria, uma vez que ausente condição de elegibilidade por falta de filiação do requerente ao referido partido político.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 26.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação de Jairo de Vargas Zillioto ao Partido dos Trabalhadores – PT, agremiação pela qual busca concorrer ao pleito proporcional de 2020, no Município de Vacaria-RS.

A parte recorrente, para provar a filiação, juntou aos autos a Carteira de Filiado ao PT e a cópia do seu Pedido de Filiação Partidária (ID 8929383), bem como a Ficha de Filiado ao PT (ID 8929433).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, tem-se que a ficha de filiação partidária e os demais documentos internos do partido são provas unilaterais, destituídas de fé pública e, portanto, incapazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública

Portanto, considerando que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.